



## Secretaria de Educação

### CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS

#### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Pequenininhos de Jesus aos 2 dias do mês de janeiro de 2017, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

#### I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Pequenininhos de Jesus é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi interposto recurso no mesmo dia 2 de janeiro, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

#### II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Aberto o envelope nº 1 e analisado os documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Pequenininhos de Jesus, verificou-se que este não apresentou Cópia do documento de identidade de fé pública, em continuidade a Comissão de Seleção Técnica

*no*  
*[Handwritten signatures]*



## Secretaria de Educação

realizou visita técnica, às 15h e 30m do dia 7 de dezembro de 2016 no referido centro de educação infantil, onde constatou que o mesmo não cumpria os requisitos dispostos nos itens 2.3 e 2.4, do anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, estando assim em desacordo com as exigências dos subitens 5.1, letra “d-1” e 5.3.1 do referido Edital, sendo assim eliminada do processo.

Inconformada com a decisão que culminou na sua eliminação, o Centro de Educação Infantil interpôs o presente recurso administrativo.

### III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que:

*“apresentou-se a cópia da identidade autêntica (fé pública) juntamente com os demais documentos da proposta, porém, foi enviado no envelope 2 uma das cópias e se fazia necessário duas cópias uma para cada envelope...”*

*“referente ao item 2... no momento da visita a comissão solicitou PPP 2016 e o Regimento Interno impresso e o CEI disponibilizou em meio digital, pois, o original e impresso está no COMED pois, foi realizada a renovação de autorização de funcionamento do CEI...”*

Ao final, requer com o presente recurso administrativo a inclusão do documento de identidade de fé pública e a reconsideração quanto a reprovação de sua proposta.

### IV — DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Pequeninos de Jesus foi declarado eliminado por apresentar documento diverso do requerido no Edital e por não cumprir o item 2 – Supervisão Pedagógica, itens 2.3 e 2.4, do *anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco*, estando assim em desacordo com a exigência dos subitens 5.1, letra “d – 1” e 5.3.1 do referido Edital, conforme se extrai das linhas 114, 115, 137, 138 e 139 da ata de sessão de abertura da documentação do envelope nº 1, em 06 de

1  
rns  
[Handwritten signatures and initials in blue ink]



## Secretaria de Educação

dezembro de 2016.

*“Apresentaram envelopes com documentações incompletas as seguintes instituições:*

*15 – Pequeninos de Jesus não apresentou a região onde será realizado os serviços e cópia de documento de identidade de fé pública” ;*

Extrai-se ainda as linhas 72, 73, 74 e 75 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.

*“Foram reprovadas as seguintes propostas: “Centro de Educação Infantil Pequeninos de Jesus, CNPJ 16.888.655/0001-88, não apresentou Cópia de documento de identidade de fé pública. Não cumpriu o item 2 – Supervisão Pedagógica, do anexo XIV - Relatório de Visita Técnica In Loco”.*

Quanto ao item 2 – Supervisão Pedagógica, itens 2.3 e 2.4, do anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, do Edital, que também embasa a eliminação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

*Relatório de Visita Técnica In Loco – Anexo XIV  
(...)*

2	10,00	SUPERVISÃO PEDAGÓGICA			
2.1	3,00	Supervisão Pedagógica – o plano de aula está com o professor em sala de aula e contempla: Sequência didática acolhimento, atividades planejadas, brincadeiras, jogos e histórias?			
2.2	1,00	Faz uso de apostila? Qual?			
2.3	2,00	O Projeto Político Pedagógico - PPP está atualizado para o exercício 2016 e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			
2.4	2,00	O Regimento Interno está atualizado para o exercício 2016 e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			
2.5	2,00	Diário de Classe preenchido diariamente?			
			Somatória		

Como se vê, é de conhecimento dos participantes que a falta de apresentação de documento exigido no Edital ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida, acarreta na eliminação ou desclassificação do participante. Confira-se excerto do Edital, onde:

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



## Secretaria de Educação

*"5.3.1 O item 1 – Quadro Funcional e o item 2 – Supervisão Pedagógica, constante no Anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, terão caráter eliminatório. Os demais itens do mesmo Anexo são de caráter classificatório, considerando o maior número de percentual avaliado pela Comissão de Seleção Técnica.*

Diante do recurso interposto, foi novamente analisada a referida documentação, que em verdade, constatou-se que houve equívoco por parte dos membros da equipe técnica desta Secretaria com relação ao documento de identidade.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, ora recorrente, considerando que a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, conforme a Lei Federal nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Como se observa o documento em questão, apresentado no envelope nº 1, é Cópia de documento de identidade de fé pública, conforme dispõe o Edital, pois este possui caráter de reconhecimento de reprodução fiel.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto a apresentação do documento de identidade de fé pública, este atende ao disposto do subitem 5.1, letra "d - I", do Edital, bem como, está em conformidade com o art. 28, da Lei Federal nº 8.666/93, que especifica documentação relativa à habilitação jurídica.

Também diante do recurso interposto, foi realizado o reexame da documentação anexa ao supracitado processo, constando-se que apesar de não ter cumprido na íntegra os itens da Supervisão Pedagógica, a instituição obteve êxito nos demais subitens do Item 2 do relatório de Visita Técnica In Loco, não justificando assim sua eliminação.

Assim sendo, torna-se evidente que a Comissão designada deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de classificar a empresa, ora recorrente, considerando, a esse propósito, o princípio da autotutela administrativa que representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e



## Secretaria de Educação

---

anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

*Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, pelo princípio da vinculação ao edital e, tendo em vista que as alegações da recorrente são procedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade da supremacia do interesse público, esta Comissão decide anular a decisão que desclassificou o Centro de Educação Infantil Pequenininhos de Jesus altera a decisão que a inabilitou.

### V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Pequenininhos de Jesus, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

*[Handwritten signatures in blue ink]*



## Secretaria de Educação

---

Paula Aparecida Sestari Venturi  
Comissão de Seleção Técnica

Sandra Oliveira de Cordova  
Comissão de Seleção Técnica

Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali  
Comissão de Seleção Técnica

Neide Komarcheuski Bussmann  
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em ACEITAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Reino da Criança, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.

Roque Antonio Mattei  
Secretário de Educação